



Processo nº 14.001/2017PPRP

Pregão Presencial nº 14.001/2017PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MICHIELON OSVALDO DE SOUSA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob nº 14.001/2017PPRP, impetrado pela empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUSA-ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnanterequer, inicialmente, a modificação do critério de julgamento do edital – menor preço por lote, passando a conter a seguinte redação: Menor Preço por item. Alega a interessada que a exigência disposta no edital "*não atendem aos princípios constitucionais e vem por ferir regras previstas para esta modalidade de certame, em especial, os princípios da legalidade, da igualdade/isonomia e da economicidade*".

Aduz, ainda, que os Lotes 14, 15 e 19 do anexo I do presente edital, não detêm de informações/especificações necessárias para a correta elaboração das propostas, julgando completo vício no instrumento convocatório impugnado.



DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal e editalício disciplinado.

Desta feita, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Presencial Nº 14.001/2017PPRP tem data de abertura prevista para o dia 18 de março de 2017, e a presente impugnação foi protocolada no setor competente, em dia 30 de março de 2017. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 12 do Decreto 3.555/2000, foi observado, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa-se ao mérito.

DO DIREITO

- **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da



ampla competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

No que tange aos argumentos alegados pela impetrante, é misterressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes. Senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (gnfo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Impõe-se o parcelamento, quando existir **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

Neste sentido, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, ensina em sua renomada obra sobre o tema, vejamos:



“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação globalou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos” (grifo)¹

Ilustrando, ainda, a situação em baila, podemos ter como referência a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**. *In verbis*:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou **UNIDADES AUTÔNOMAS**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo)*

Desta forma, resta claro que o parcelamento EM ITENS nem sempre deve ser visto como a melhor solução para licitações com objeto divisível, haja vista a possibilidade dessa divisão ser EM LOTES (unidades autônomas), os quais

¹ *Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49*
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – Centro – CEP 63.800-000 – Quixeramobim-Ce
CGC 07.744.303/0001-68 - CGF 06.920.168-4 – FONE/FAX (0XX88) 3441-1326



devem ser compostos por itens **semelhantes e correlatos ou que guardem uma relação de interdependência entre si**, ou seja, neste último caso, as especificações dos itens agrupados devem possuir uma correlação, com o fito de se obter o melhor êxito possível no gerenciamento do futuro contrato e, sobretudo, na execução do objeto. Ademais, com a correta divisão em lotes há um ganho na economia de escala, considerando que **a contratação por lote de objetos assemelhados ou correlatos propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.**

Note-se, ainda, que o próprio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará** já decidiu acerca do assunto em tela em **Acórdão** de relatoria do **Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho** (PROCESSO N.º: 2012.PFE.PCS.9035/13), sendo pela **APROVAÇÃO do tipo de julgamento menor preço por lote**, desde que cumpridos os requisitos supracitados. Vejamos um breve excerto:

*“A) Aglutinação irregular de objetos, prejudicando a competitividade do certame; Informou que o lote II do referido Pregão teve como objetos os seguintes itens: estrutura de palco; sistema de iluminação; sistema de sonorização; estrutura de camarote; gerador sonoro; cabines sanitárias e segurança privada. Diante da diversidade da natureza dos itens, a **Unidade Técnica** entendeu que a junção de tais elementos em um LOTE, sem a devida justificativa técnica e econômica nos autos do processo licitatório para esse tipo de procedimento, por si só, já reduz o número potencial de empresas concorrentes, ou seja, diminui a competitividade do Certame, afrontando ao Princípio da Economicidade, que é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações e, por*



consequente, ofende o disposto no art. 23, §1º da Lei n.º 8666/93. Transcreveu entendimentos de Tribunais de Contas sobre o assunto.”

(...)

*Dessa forma, diante dos fundamentos acima suscitados, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, principalmente o fato de que a contratação em questão fora realizada por meio de licitação na modalidade Pregão, **POSICIONO-ME** no sentido de **DIVERGIR** do entendimento da DIRFI e da Procuradoria **DESCARACTERIZANDO as falhas apontadas quanto à AGLUTINAÇÃO IRREGULAR DE OBJETOS**, prejudicando a competitividade do certame e ao fato de o edital não ter previsto que nas propostas dos licitantes fossem apresentadas as cartas de exclusividade sobre as bandas a serem contratadas para o evento.*

Neste diapasão, não há que se pensar em qualquer irregularidade quanto a exigência editalícia de MENOR PREÇO POR LOTE, uma vez que estamos de acordo com o nosso ordenamento jurídico pátrio, e, **mormente**, com o entendimento do nosso egrégio Pretório de Contas Municipal.

- **DO PARECER TÉCNICO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DOS DEMAIS ITENS QUESTIONADOS.**

Considerando os demais questionamos da impugnante, submetemos ao setor competente desta municipalidade para prosseguir com a devida análise dos seguintes itens:



1. Falta de informações fundamentais para a composição de preços dos produtos que deverão ser entregues diretamente nas escolas, isto porque não se trouxe relação destas e muito menos as respectivas localizações e distâncias da sede da prefeitura municipal;
2. Lote 14: ausência de especificação quanto ao tipo de pacote, o tipo de embalagem, ainda prever que a entrega destes produtos será feita nas escolas de acordo com o endereço e/ou localidade e cronograma pré-estabelecido, (...) no entanto o número de escolas e os seus respectivos endereços não acompanham o edital e, nem sequer os seus anexos. (...) Atente-se também para o fato de que o lote 14 não descrever em que tipo de volume e/ou pacote deve ser entregue;
3. Lote 15: falta de informações e/ou de dados acerca da carne bovina de primeira (...), posto que o edital não especifica qual será o tipo de corte: se bife, se tiras e/ou se cubos.
4. Lote 19: leite em pó integral – por se exigir que a licitante esteja fornecendo produtos de marca produzidas e distribuídas por todo o território nacional uma vez que o produto obrigatoriamente só poderá participar do certame se tiver SIF.

Em resposta aos questionamentos supra, segue em anexo documento técnico que melhor elucidará os apontamentos levantados pela impugnante.



DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUSA-ME, de impugnação ao Edital nº 14.001/2017PPRP.

Quixeramobim-Ce, 31 de março de 2017.



Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro